

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES**Ref.: Pet nº 12.377/DF**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já qualificado nos autos, por seus procuradores com procuração em anexo (**doc. anexo**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido no dia 25/03/2024, manifestar-se a respeito de reportagem publicada pelo *The New York Times*.

O ex-Presidente Jair Bolsonaro, ora Peticionário — como é de conhecimento público —, tem uma agenda de compromissos políticos, nacional e internacional, que, a despeito de não mais ser detentor de mandato, continua extremamente ativa, inclusive em relação a lideranças estrangeiras alinhadas com o perfil conservador.

A título de exemplo, esteve na posse do Presidente Javier Milei da Argentina — oportunidade em que peticionou perante este Juízo informando previamente da viagem — e recebeu, recentemente, o convite do Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, para visitar o referido país, viagem que, hodiernamente, aguarda autorização desta Suprema Corte.

Nesse contexto, o Peticionário mantém a agenda política com o governo da Hungria, com quem tem notório alinhamento, razão porque sempre manteve interlocução próxima com as autoridades daquele país, tratando de assuntos estratégicos de política internacional de interesse do setor conservador.

São, portanto, equivocadas quaisquer conclusões decorrentes da matéria veiculada pelo jornal norte-americano, no sentido de que o ex-Presidente tinha interesse em alguma espécie de asilo diplomático, conclusão a que se chega bastando considerar a postura e atitude que sempre manteve em relação as investigações a ele dirigidas.

De fato, o Peticionário **jama**is deixou de comparecer a qualquer ato para qual foi intimado — e não foram poucos —, sendo conhecidos seus endereços em Brasília, assim como sua rotina profissional no Partido Liberal.

Para mais, conforme brevemente supramencionado, nas duas oportunidades de se ausentar do País, o Peticionário teve a devida cautela e diligência de prontamente comunicar ao Juízo. Na primeira, o ex-Presidente foi a Buenos Aires para cerimônia de posse de Javier Milei, a convite do próprio Presidente argentino, tendo informado previamente este Pretório Excelso, bem como juntado as passagens aéreas de ida e volta e o itinerário com os detalhes da viagem.

Na segunda e mais recente oportunidade, o Peticionário protocolou pedido — com meses de antecedência — solicitando autorização para aceitar o convite do Primeiro-Ministro de Israel para visitar o país com sua família.

Não há, portanto, razões mínimas e nem mesmo cenário jurídico a justificar que se suponha algum tipo de movimento voltado a obter asilo em uma embaixada estrangeira ou que indiquem uma intenção de evadir-se das autoridades legais ou obstruir, de qualquer forma, a aplicação da lei penal.

Contrariando quaisquer insinuações infundadas sobre a intenção do Peticionário, temos o fato de que, dias antes da visita à embaixada, foi proferida decisão pelo Ilmo. Ministro Relator impondo medidas cautelares consistentes na apreensão do passaporte e a proibição de se ausentar do país, o que já indicava que a decretação de uma medida mais severa, como a prisão preventiva, não estava iminente.

Portanto, diante da ausência de preocupação com a prisão preventiva, é ilógico sugerir que a visita do Peticionário à embaixada de um país estrangeiro fosse um pedido de asilo ou uma tentativa de fuga. A própria imposição das recentes medidas cautelares tornava essa suposição altamente improvável e infundada.

Igualmente crucial é a necessidade de se esclarecer que embaixadas estrangeiras, apesar de desfrutarem da inviolabilidade estipulada pela Convenção de Viena, não devem ser confundidas com território estrangeiro. A inviolabilidade visa a garantir que as missões diplomáticas possam conduzir suas operações sem obstáculos, mas não concede à embaixada uma separação territorial do país anfitrião.

Da mesma forma, a ausência da exigência de apresentação de passaporte para ingresso em uma representação diplomática é uma prática

administrativa comum, destinada principalmente a facilitar o acesso dos visitantes e não implica uma renúncia à jurisdição ou soberania do país anfitrião.

Ademais, considerando a situação atual dos processos em andamento, a postura altamente colaborativa do Peticionário e a já gravosa e, porque não dizer, desnecessária determinação de medidas cautelares diversas da prisão, qual a razão para que se pudesse temer por uma improvável, reprovável e incabível segregação cautelar?


O respeito e a crença pelo Estado Democrático e de Direito é pujante no peito do Peticionário que, em que pesem as perseguições, segue acreditando na Justiça e conseqüentemente, ao menos por ora, não tem qualquer razão para fazer qualquer movimento no sentido de dar a indevida sensação de desconfiança ou falta de respeito a ela.

Por fim, sendo o que cabia informar, requer-se a juntada do instrumento de mandato anexo, bem como acesso imediato aos presentes autos com a conseqüente autorização para obtenção de cópia integral, de modo a viabilizar-se todas as demais práticas necessárias ao exercício da advocacia.¹

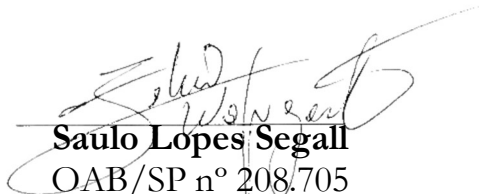
Termos em que,
Roga e aguarda deferimento.

¹ com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXVI, letra “b”, LV, e 133, todos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, XIII e XIV, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – e Súmula Vinculante nº 14.

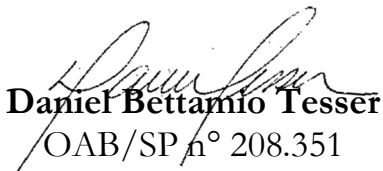
São Paulo, 27 de março de 2024.



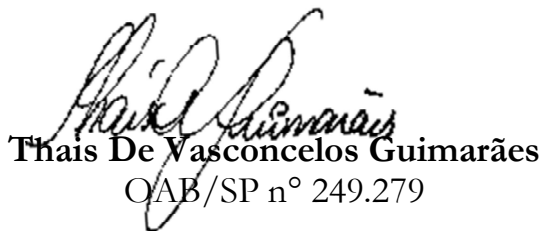
Paulo Amador da Cunha Bueno
OAB/SP N° 147.616



Saulo Lopes Segall
OAB/SP n° 208.705


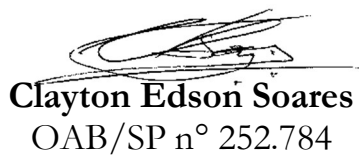


Daniel Bettamio Tesser
OAB/SP n° 208.351



Thais De Vasconcelos Guimarães
OAB/SP n° 249.279

Fábio Wajngarten
OAB/SP n° 162.273



Clayton Edson Soares
OAB/SP n° 252.784



Bianca Capalbo Gonçalves de Lima
OAB/SP n° 454.653